



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

mf5

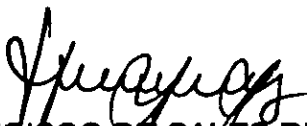
Processo nº. : 13808.001362/95-46  
Recurso nº. : 119168 *EX OFFICIO*  
Matéria : IRF - Anos 1991 e 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Interessada : SN CRESIFUL S/A SOCIEDADE CORRETORA  
Sessão de : 14 de maio de 1999.  
Acórdão nº : 107-05.648


IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO ELMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBAERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.001362/85-46  
Acórdão nº : 107-05.648

Recurso nº : 119.168  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP que exonerou o contribuinte nomeado à epígrafe de exigência fiscal superior a 150.000 UFIR.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.001362/85-46  
Acórdão nº : 107-05.648

## VOTO

Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Relator

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo chega-se a conclusão que a autoridade de primeiro grau de competência administrativa apreciou o feito nos termos de legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Assim sendo, a decisão recorrida não merece reproche.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões DF, em 14 de maio de 1999.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES